



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009806-81.2024.8.26.0590/50001, da Comarca de São Vicente, em que é agravante JÉSSICA APARECIDA PAULA DE SOUZA, é agravado BANCO PAN S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76424 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 1009806-81.2024.8.26.0590/50001

Comarca: São Vicente (2ª Vara Cível)

Agravante: **JÉSSICA APARECIDA PAULA DE SOUZA**

Agravado: **BANCO PAN S/A (NÃO CITADO)**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA -
HIPOSSUFICIÊNCIA A ENSEJAR A CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DA GRATUIDADE OU DO DIFERIMENTO
NÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE
RIGOR - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática de fls. 29/30 dos aclaratórios opostos contra o despacho de fls. 104/105, que rejeitou o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento do preparo, contra o que se insurge mais uma vez a agravante, faz menção aos novos documentos anteriormente juntados, a sua remuneração, a dados da declaração de IR, à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, aguarda provimento (fls. 01/05).

Recurso tempestivo, comporta conhecimento.

Denego retratação, porquanto analisado o pedido em conformidade com a messe probatória, com a legislação e jurisprudência aplicável ao caso e com as orientações do CNJ.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso.

Eis a decisão combatida:

“VISTOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 104/105, que indeferiu a gratuidade à embargante, a qual não se conforma, alega que a documentação não foi devidamente analisada, faz menção a sua remuneração mensal e ao comprometimento desta, insiste no pedido de benefício, proclama acolhimento (fls. 01/04).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- DECIDO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A decisão combatida concluiu no sentido de que, apesar dos argumentos recursais, não estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade, não comprovada irrefragável hipossuficiência, nem mesmo em sede de embargos de declaração, devendo ser mantida tal como lançada, em que pese a documentação juntada.

É o que se mostra necessário para, sem incidência do artigo 1.022 do CPC, desacolher o recurso, preservando integralmente o julgado, ausente o prequestionamento, porquanto adotada a conclusão com base nas circunstâncias fáticas verificadas nos autos.

Isto posto, monocraticamente, REJEITO os declaratórios.”

A despeito da insistência recursal, a gratuidade, ante seu caráter excepcional, exige prova irrefragável de hipossuficiência financeira.

E apesar dos argumentos e documentos apresentados no agravo, não restou cabalmente demonstrada a miserabilidade, sendo o que basta para afastar a pretensão recursal.

Assim, não assiste razão à recorrente no que toca à reforma da decisão monocrática, porquanto ausentes elementos a abalá-la ou infirmá-la, inexistente prequestionamento.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator